

Porto Alegre, 29 de abril de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 10.491/2021.

I. A Câmara Municipal de Carazinho solicita exame acerca da constitucionalidade e legalidade do Substitutivo do Projeto de Lei nº 021, de 2021, que tem por ementa: “Autoriza a isenção de multa e juros durante a pandemia, no âmbito do município de Carazinho.”, de iniciativa do Poder Executivo.

II. A matéria do Projeto de Lei nº 021, de 2021, já foi objeto de estudo pelo IGAM na Orientação Técnica nº 8.259, de 05 de abril de 2021, o qual, concluiu-se que:

“Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei s/nº, de 2021, visto que, não apresenta vício formal e material.

Ademais, a medida visa combater os efeitos gerados pela pandemia aos municípios, proporcionando a isenção de juros e multa dos débitos tributários, sendo dispensável a obrigatoriedade das limitações legais, conforme aduz o incluso art. 167-D pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Em outras palavras, medidas que são voltadas para o combate à pandemia do COVID-19 e enquanto durar esse período, pode as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, sem necessidade de alteração do anexo de renúncia, apresentação de impacto orçamentário financeiro da medida proposta ou ainda, medidas compensatórias

Contudo, para fins de viabilizar o objeto pretendido pelos proponentes, faz-se necessário a alteração da ementa e do art. 1º do PL, para que, apenas integre os débitos referente ao exercício de 2021 e não do exercício de 2020.”.

Naquela ocasião, O IGAM, no intuito de viabilizar a medida pretendida, sugeriu a alteração da ementa e do art. 1º do PL, visto que, a isenção de multa e juros que incidiriam sobre todos os tributos municipais relativo ao exercício de 2020 era inviável, sob o ponto de vista jurídico.

Sobreveio, então, o pedido de análise do Substitutivo do Projeto de Lei nº 021, de 2021, adequando a proposição, com a devida alteração, nos moldes propostos.

Nesse sentido, após o atendimento das recomendações propostas pelo IGAM,

em consulta anterior, o objeto pretendido no Projeto de Lei, não se verifica qualquer ilegalidade que possa embaraçar seu trâmite legislativo.

Em que pese a necessidade de observar as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 14 (apresentação de impacto financeiro orçamentário da medida proposta, previsão orçamentária junto ao anexo que compõe a Lei de Diretrizes orçamentárias) com o advento da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021¹, que acrescentou o art. 167-D, na Constituição Federal de 1988, possibilitou o seguinte:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.
(Grifo nosso).

Em outras palavras, medidas que são voltadas para o combate à pandemia do COVID-19 e enquanto durar esse período, pode as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, sem necessidade de alteração do anexo de renúncia, apresentação de impacto orçamentário financeiro da medida proposta ou ainda, medidas compensatórias.

III. Diante do exposto, entende-se que o Substitutivo ao Projeto de Lei 021, de 2021, é viável, uma vez que, atendeu as recomendações por esta Consultoria.

O IGAM permanece à disposição.



Bruno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM



Diego F. Benites
Assistente Jurídico do IGAM

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm